

A inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva na Lei 12.846/2013

rdai.com.br/ojs/index.php/rdai/article/view/33



Marcelo Harger Academia Joinvilense de Letras (Joinville, Santa Catarina, Brasil)

● <https://orcid.org/0000-0001-9351-6927>

DOI: <https://doi.org/10.48143/rdai/02.mh>

Palavras-chave: Anticorrupção, Responsabilidade objetiva, Pessoas jurídicas, Inconstitucionalidade, Lei 12.846/2013

Resumo

A Lei 12.846/2013 disciplina a responsabilização de empresas pela prática atos de corrupção. O art. 2º cria a responsabilidade objetiva dessas empresas. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que essa previsão é inconstitucional. A Lei 12.846/2013 prevê a punição de empresas objetivamente. Há quem elogie essa previsão legal afirmando que “a teoria da responsabilidade subjetiva não mais se presta para coibir as multifárias maneiras pelas quais os atos ilícitos se apresentam na complexa realidade hodierna”. Partem da afirmação de que a responsabilidade por culpa destina-se exclusivamente à proteção das pessoas físicas e não das pessoas jurídicas. Na verdade, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas é uma das inúmeras incongruências da lei. Pune-se o corruptor com responsabilidade objetiva, mas o corrupto apenas será responsabilizado pela responsabilidade subjetiva. A inovação, portanto, não é boa e suscita indagações. Como se constata a existência de fraude ou vantagem indevida? Por exemplo, basta a desclassificação ilícita de concorrentes para que a pessoa jurídica vencedora da licitação seja responsabilizada objetivamente por corrupção? Imagine-se que a desclassificação tenha ocorrido por falta de conhecimento da legislação por parte da comissão de licitação. Seria a pessoa jurídica vencedora responsável nesse caso? Imagine-se, agora, a hipótese de a comissão de licitação conhecer todos os licitantes, e também conhecer a qualidade do serviço de cada um deles. Imagine-se, ainda, que imbuídos do desejo de contratar o melhor prestador de serviços desclassifiquem ilicitamente alguns concorrentes, sem que a pessoa jurídica beneficiada tenha qualquer ciência desse fato. Poderia a pessoa jurídica ser responsabilizada? Ora, ao se admitir a responsabilidade objetiva, bastaria comprovar que a empresa sagrou-se vencedora em virtude da vantagem indevida para ser responsabilizada. Trata-se de um evidente despropósito.

Biografia do Autor

Marcelo Harger, Academia Joinvilense de Letras (Joinville, Santa Catarina, Brasil)

Doutor e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em processo civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com MBA em gestão empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Professor. Membro da Academia Joinvilense de Letras. Advogado. marcelo@hargeradvogados.com.br

Referências

BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o Compliance. Revista dos Tribunais, vol. 65. 2014.

CAPANEMA, Renato de Oliveira et al.; NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). Lei anticorrupção empresarial - Aspectos críticos à Lei n. 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014. v. 13.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz et al. Lei anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei n.12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DANTAS, San Tiago. Problemas de Direito Positivo. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

DINIZ, Cláudio Smirne et al.; GUARAGNI, Fábio André; CAMBI, Eduardo (Coord.); BERTOCINI, Mateus (Org.). Lei anticorrupção – Comentários à Lei 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; COSTA, Karina Amorim Sampaio et al.; NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). Lei anticorrupção empresarial – Aspectos críticos à Lei n. 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014. v. 13.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios constitucionais do processo. Revista Trimestral de Direito Público.

FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FURLAN, V. Breve estudo sobre a natureza jurídica do valor exigido para o fornecimento domiciliar de água potável sob regime de concessão - Valéria Furlan. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, n. 1, p. 69-90, 22 nov. 2020.

FRANÇA, V.; FRANÇA, C. A invalidação administrativa das concessões de serviços públicos regidas pela lei federal 8.987/1995. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, n. 1, p. 91-108, 30 jun. 2017.

MARTINS, R. Contratação de advogados por Pessoas Jurídicas de Direito Público. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, n. 1, p. 113-130, 30 jun. 2017.

PESTANA, M. A exorbitância nos contratos administrativos. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, n. 1, p. 141-162, 30 jun. 2017.

FERRAZ, S. Doações empresariais à Prefeitura Paulistana. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, n. 1, p. 131-139, 30 set. 2017.

HARGER, Marcelo. Improbidade administrativa – Comentários à Lei n. 8.429/92, São Paulo: Atlas, 2015.

MEDAUAR, Odete. A processualidade no direito administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 1993.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Revista de Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

PESTANA, M. A exorbitância nos contratos administrativos. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 1, n. 1, p. 141-162, 30 jun. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. E a raposa-juíza, baseada em presunções, mandou esfolar o carneiro. Conjur, 26 jun., 2014

STRECK, Lenio Luiz. Pode haver responsabilidade objetiva no direito penal? Conjur, 31 dez. 2015.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Temas de Direito Público. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

A submissão e a publicação de artigos são gratuitos; avaliados por pares; o periódico utiliza o CrossCheck (antiplágio) e cumpre com o Guia dos Editores da *COPE - Committee on Publication Ethics*, além das recomendações Elsevier e SciELO. Confira as [Regras para a submissão e avaliação da RDAI](#).